

É o relatório.

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1025

PROJETO DE LEI Nº 11.875

PROCESSO Nº 73.627

De autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, o presente projeto de lei institui cobrança das prestadoras de energia elétrica, pela utilização de área pública.

às fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa

PARECER:

Apesar do intento contido na proposta em análise, quer ela nos afigurar inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre a temática. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 21, XI e XII, incisos "a" e "b" da CF.

Diz o art. 21, inciso XI da CF:

"Art. 21 - Compete à União:

XI — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, <u>os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador</u> e outros aspectos institucionais;

- XII explorar, diretamente ou mediante autorização:
- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- b) os serviços e instalações de energia elétrica ..." (negritamos e grifamos)



(...)

Art. 22. Compete privativamente à União

legislar sobre:

(...)

"IV – águas, energia, informática,

telecomunicações e radiodifusão".

Note-se que a União, no gozo de sua competência legislativa, através da Lei 9.427/96, estabeleceu que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL seria o órgão regulador da transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, e esta vem disciplinando o certame através de Resolução.

Reportando-nos ao conteúdo da Resolução Conjunta nº 04, de 16 de dezembro de 2014 (ANEEL e ANATEL), notamos que a norma estabelece compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo o instrumento utilizado nos processos de resolução de conflitos, além de estabelecer regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação. De sua leitura, cujo inteiro teor juntamos ao presente estudo, vislumbramos a incompetência municipal para legislar sobre a temática.

A Constituição Federal, conforme os dispositivos mencionados, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio *privativamente*, consubstanciando o exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

1

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in "O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)", Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.



Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União pode regular.

Para corroborar com esse nosso entendimento, trazemos à colação excerto de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Município de Sorocaba, Processo nº 0198310-22.2013.8.26.00000 (juntamos cópia do inteiro teor), que por votação unânime declarou inconstitucional lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica retirar gratuitamente postes irregulares.

Extrai-se do V. Julgado que "... nota-se que em matéria de concessão de energia elétrica as regras já foram devidamente estabelecidas, não cabendo ao Município usurpar a competência que é da União".

"Vale mencionar, que a razão para a procedência da presente ação é a afronta ao princípio federativo e sua repartição constitucional de competências, presentes nos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual, e não a usurpação de atribuições pelo Poder Legislativo, uma vez que não cabe ao Executivo Municipal de Sorocaba legislar sobre a matéria em questão...".

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário 581.974 de Rondônia (cópia anexa):

RE 581947 ED / RO - RONDÔNIA EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento:18/12/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 18-03-2014 PUBLIC 19-03-2014 Parte(s)

EMBTE.(S): MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ADV.(A/S): RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

EMBDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

CERON



ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

SÃO PAULO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

COMPETITIVAS - TELCOMP

ADV.(A/S) : ANGELA DI FRANCO E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO

RIO DE JANEIRO

Ementa:

Ementa: 1) Embargos de Declaração. Repercussão Geral. Cobrança de taxa pelo uso de bens municipais. Delimitação da controvérsia jurídica. 2) In casu, todo o litígio travado nos autos gravitou em torno da lei do município de Ji-Paraná que instituiu a cobrança de taxa pelo uso do solo e subsolo. 3) Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que o decisum dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de taxa, espécie de tributo, pelos municípios em razão do uso do espaço público municipal.

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito..."

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.² Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos

² cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.



Câmara Municipal de Jundiaí

que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea³.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e consequente lesão ao princípio federativo. Quanto ao quesito mérito, dirá o Soberano Plenário.

Lembramos, por pertinente, que tramita nesta casa o Projeto de Lei nº 11.814/2015 correlato, que aguarda sanção ou veto, e já tramitou o Projeto de Lei Complementar nº 915/2010, cujo veto total foi mantido.

COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

Jundiaí, 17 de setembro de 2015.

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Rafael César Spinardi Estagiário de Direito Bruna Godoy Santos Estagiária de Direito

³ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88.